

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	Proc. Nº 23112.003242/2017-40
Órgão: Secretaria dos Órgãos Colegiados	Folha nº .....
	Rubrica .....

**Assunto:** Recurso impetrado pelo discente Jhonatan Henrique de Holanda Souza.

Após ter sido punido pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, CoACE, com pena de desligamento do corpo discente da Universidade, o aluno Jhonatan Henrique de Holanda Souza, do Curso de Engenharia Civil, apresenta recurso ao Conselho Universitário em face da decisão que lhe foi prejudicial.

Nos termos do art. 22, inciso III, do Regimento Geral da UFSCar, “ao Conselho Universitário cabem os recursos contra decisões dos conselhos superiores específicos, somente por arguição de ilegalidade”.

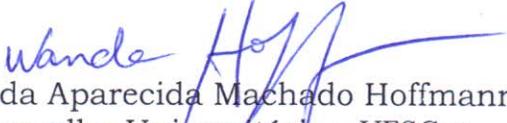
Em análise quanto ao teor da peça recursal, constata-se que a arguição do recorrente se dá quanto a falta de legalidade e regularidade na instauração e condução do processo que culminou com a pena de seu desligamento, razão pela qual o recurso é admissível.

Sendo assim, com fulcro no § 1º do art. 23 do Regimento Geral da UFSCar e levando em conta que a aplicação imediata da pena de desligamento - caso o recurso seja provido pelo ConsUni - pode suplicar em dano de difícil reparação, recebo o recurso com efeito suspensivo.

À Secretaria dos Órgãos Colegiados determino que:

- a) seja dada ciência deste despacho ao recorrente, à Presidência do CoACE e à Presidência do CoG.
- b) envie aos conselheiros do ConsUni cópia das principais peças do processo, assim que a matéria for pautada para julgamento.

São Carlos, 11 de abril de 2019.

  
 Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann  
 Presidente do Conselho Universitário - UFSCar

ProACE  
 Recebido em 15/04/2019  
 Vinícius 09h44

PROGRAD  
 Recebido em 15/04/19  
 Sandra

**MAGNÍFICA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI –  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS UFSCar**

**Processo Administrativo: 23112.003242/2017-40**

**JHONATAN HENRIQUE DE HOLANDA SOUZA**, RA 554880, curso de Engenharia Civil, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que lhe move **Maria Carolina Mathei**, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, procuração em anexo, com escritório profissional localizado na Rua A, quadra 11, nº 14, Conjunto Nova Vitória. Cidade de Imperatriz/MA, com endereço eletrônico: adv.jocimarasandra@gmail.com onde recebe intimações, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, XXXIV, XXXVI, LIV, LV e LVII, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Processo Administrativo Disciplinar instaurado, e, ao final requerer o que segue

**DOS FATOS**

Conforme narra o inquérito administrativo, houve uma denúncia de que o denunciado teria praticado Assédio Sexual. Ocorre que o processo está eivado de vícios devendo ser revisto.

Rua A, quadra 11, nº 14, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

**DO DIREITO**

**AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Ao instaurar um processo administrativo com repercussão direto ao autor, o denunciado deveria de imediato garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784:

**Art. 3o** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

**II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

**Art. 38.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

**Art. 68.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Rua A, quadra 11, nº 14, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

Ocorre que, em relação ao Procedimento (fls. 144), aduz que:

*"Cabe ressaltar que o procedimento administrativo no caso em tela foi realizado após a Constituição da Comissão de Inquérito Administrativo pela inexistência de normativa específica para irregularidades discentes.*

(...)

**Não foi aplicado o princípio da ampla defesa nesse procedimento** porque não se daria a aplicação de penalidades disciplinares".

Assim sendo, a ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser o principal afetado na decisão em análise.

Conforme análise bem disciplinada pelo Ministro Celso de Mello:

**"(...) mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão (e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do 'due process of law' ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanadas do Estado, especialmente**

Rua A, quadra 11, nº 14. Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem." (STF MS 27422 AgR)

Nesse sentido são os recentes precedentes:

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECONHECIDA ANTE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PAD PARA APLICAÇÃO DA FALTA grave PELO MAGISTRADO, DESDE QUE ASSEGURADO ao apenado o DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O sistema constitucional vigente impõe que se assegure ao acusado, seja em processo judicial ou administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do PAD em que a oitiva do agente penitenciário ocorreu sem a presença do apenado e de sua defesa técnica.(...)(TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade 70075262279, Relator(a): José Conrado Kurtz de Sousa, Quarto Grupo de Câmara Criminais, Julgado em 23/03/2018, Publicado em: 18/04/2018)**

Ademais, é de **fundamental relevância** que seja **levado em conta o Parecer n. 00050/2018/CONS/PPFUFSCAR/PGF/AGU, da Procuradoria Federal**, no qual, por haver vícios processuais, opinou-se por:

**"Por entender que houve nulidade procedimental, nos termos do art. 1º, II, 'd', manifesto as providências pertinentes à Administração:**

- a) Se a autoridade julgadora entender **comprovada a ausência de justa causa para a punição discente** ante o reconhecimento de que **os atos praticados não são sequer em teses infracionais por terem ocorrido exclusivamente na vida privada do investigado, sem comprovação de conexão com as atribuições**

Rua A, quadra 11, nº 14. Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

acadêmicas do discente investigado, deverá determinar o arquivamento disciplinar;

Ainda no mesmo parecer, no que tange DAS NORMAS APLICÁVEIS À APLICAÇÃO DISCIPLINAR DISCENTE, fica claro e evidente que a Lei 8.112/90, adotada para reger o processo em epígrafe não se aplica ao presente caso, como aduz:

"Em primeiro lugar é necessário esclarecer qual o cabedal normativo aplicável ao caso presente, já que tanto a defesa do indiciado quanto o relatório final equivocadamente apontam no sentido de que o presente processo corre sob as regras disciplinares estabelecidas pela Lei 8.112/90.

A referida lei tem aplicação, como deixa claro em seu art. 1º, aos 'Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais'.

Considerando que aluno de universidade federal não é servidor público federal, por certo que a indigitada norma não se aplica a discentes.

Sendo assim, fica transparente que a norma adotada para averiguar ao presente caso, está eivada em vícios, pois a mesma é para casos de servidores públicos federais e no presente inquérito, tanto a denunciante, quanto o denunciado, são ALUNOS.

Por assim entender o parecer da Procuradoria Federal, aduz o mesmo que:

"(...)disposições punitivas de ordem material atinentes a servidores públicos federais não tem lugar de aplicação a meros alunos de instituição federal".

Desta feita, a competência disciplinar da universidade com relação ao seu corpo discente se dá em relação às faltas cometidas no âmbito da universidade, ou seja, dentro das unidades universitárias.

Rua A, quadra 11, nº 14. Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

E no presente caso,

"as ações infracionais praticadas imputadas ao indiciado e que também teriam seriam praticadas nas dependências da UFSCar (toque em partes íntimas da denunciante em público e relações sexuais entre denunciante e denunciado em público, incluindo lugares da 'UFSCar') ficam evidentemente claras na denúncia, foram praticadas com o consentimento da denunciante, ao tempo em que ela e o indiciado apresentavam-se publicamente como namorados. Comprova isso o fato de que tais acontecimentos se deram várias vezes sem que a denunciante, à época, tenha adotado a postura de repelir a conduta de seu parceiro, de forma a não se poder falar, em tais episódios, de prática de violência ou assédio sexual de qualquer espécie".

Logo, não há que se falar em assédio sexual, uma vez que: **O crime de assédio sexual consiste** no fato de o agente "**constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual**, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função" (CP, art. 216-A, caput). E no caso em tela, as relações foram consentidas por ambas as partes. Ademais, trata-se de um casal que na época, eram namorados e não de alguma vantagem que o denunciado teve perante a denunciante.

Ademais, se houve algum tipo de abuso, crime, agressão e vier a ser configurado como crime, não está na alçada da universidade investigar, essa atribuição cabe a Polícia Civil e não a UFSCar. E da mesma forma, se necessário for o julgamento, não cabe a universidade no âmbito administrativo e sim ao Poder Judiciário.

Nessa esteira, fica clara a NULIDADE PROCESSUAL DESDE O NASCEDOURO DA APURAÇÃO DISCIPLINAR que foi exposta no relatório da Procuradoria Federal, o qual discorreu da seguinte forma:

Rua A, quadra 11, nº 14. Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

Não havendo justa causa a embasar a apuração, o ato inicial de constituição da comissão apuradora, da lavra do Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, foi praticado com irregularidade, exorbitando tal autoridade universitária de sua competência normativa.

Tal implica em nulidade absoluta e insanável desde o início do processo apuratório, razão pela qual nossa sugestão ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (a quem compete o julgamento do caso) é que reconheça a nulidade processual apontada e determine o arquivamento dos autos.

Sendo assim e por todos os fatos expostos no inquérito administrativo e pelo relatório (do dia 10/12/2018) da Procuradoria Federal, medida cabível é a total anulação do procedimento apuratório por falta de justa causa para proceder a apuração diante da incompetência da UFSCar e ocorreram fora do âmbito universitário.

Ainda assim, a sugestão que consta no relatório da Procuradoria não foi aceita, pois no dia 27 de março de 2019, o Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, por meio do Ato Administrativo da Presidência nº 99, resolveu por seu absoluto alvitre, desligar o aluno Jhonatan Henrique de Holanda Souza, RA 55488, do Curso de Engenharia Civil – Sistemas Construtivos, ora denunciado.

Contudo, tal decisão não merece prosperar, tal penalidade é completamente desproporcional ao caso presente, visto que o presente inquérito desde o momento primordial de sua instauração está eivado em vícios que ensejam a Nulidade Processual do mesmo e o seu tão logo arquivamento.

#### **DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

Rua A, quadra 11, nº 14. Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

Ao analisar minuciosamente a instrução do inquérito, verifica-se que as investigações foram concebidas levando em conta unicamente o testemunho da então denunciante, ou seja, sem qualquer evidência concreta.

Fato é que de forma leviana instaurou-se um processo sancionador, desprovido de provas cabais a demonstrar o então assédio sexual ocorrido e nas dependências da UFSCar, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam não só a vida pessoal do denunciado, como a acadêmica, psicológica e até mesmo profissional, tanto no presente, como no futuro.

As declarações que instruíram o inquérito por parte da denunciante até o momento, sequer, indicam a ocorrência do fato apontado. Ausente, portanto, qualquer lastro probatório do então assédio que ensejara o presente caso, bem como há má fé na constituição do ato administrativo, incabível qualquer processo disciplinar.

Portanto, por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos relatados na instrução, o presente processo deve ser extinto.

#### **DOS REQUERIMENTOS**

**ISTO POSTO, REQUER** o recebimento desta defesa/recurso para fins de que seja anulado e arquivado o presente processo administrativo disciplinar por improcedência da denúncia, devido a manifesta inocência do denunciado e também pelos vícios presentes e a nulidade absoluta e insanável do processo e que seja afastada qualquer possibilidade do afastamento do aluno Jhonatan Henrique de Holanda Souza, REVOGANDO também a decisão do Coace.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

São Carlos, 10 de abril de 2019.

*Jhonatan Henrique de R. Souza*

**JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES**

OAB/MA 18.064

**UFSCar**

Secretaria dos Órgãos Colegiados

Recebida em 10/04/2019

Regime 15 col.

Rua A, quadra 11, nº 14. Conjunto Nova Vitória, Imperatriz/MA.  
Telefones: (99) 99172-7338 / (63) 99989-5053  
E-mail: adv.jocimarasandra@gmail.com

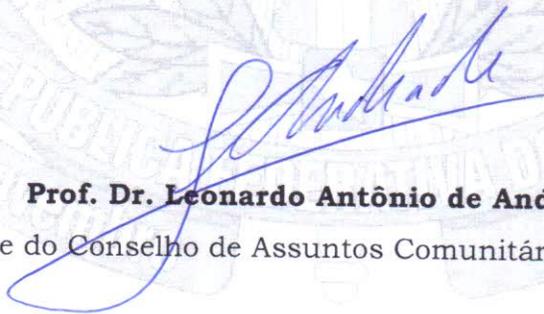
**CONSELHO DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS****ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA Nº 99**

O Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando a deliberação do CoACE em sua 38ª Reunião Ordinária, do dia 26 de março de 2019, quanto ao PROCESSO DE INQUERITO DISCIPLINAR, com comissão instituída pelo Ato Administrativo ProACE nº 40/2017, prorrogado pelos Atos Administrativos ProACE nº 48 e 49/2018, Processo nº 23112.003242/2017-40, referente ao NUP 23546.018501/2017-37,

**RESOLVE:**

Desligar o aluno Jhonatan Henrique de Holanda Souza, RA 55488, do Curso de Engenharia Civil - Sistemas Construtivos.

São Carlos, 27 de março de 2019.



**Prof. Dr. Leonardo Antônio de Andrade**

Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO  
CARLOS/SP  
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

**PARECER n. 00200/2018/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU**

**NUP: 23112.003242/2017-40**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E  
OUTROS**

**ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**EMENTA:**

I. Análise análise de relatório final e dos procedimentos adotados na instrução processual de apuração de infração disciplinar discente

II. Incompetência para apurar fatos e ocorrências da vida privada dos alunos.

III. Falta de justa causa para abertura de apuração disciplinar.

III. Irregularidades na instrução processual.

IV. Necessidade de não acolhimento do relatório final, com a anulação total do procedimento e consequente arquivamento do feito.

Exmo. Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis:

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise de relatório final e dos procedimentos adotados na instrução processual de apuração de infração disciplinar discente conduzido por comissão apuradora designada por ato do Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Com efeito, o presente processo tene início na denúncia apresentada pela discente Maria Carolina Mathei contra seu ex-namorado, o também aluno Jhonatan Henrique de Holanda Souza por prática de agressão física, psicológica e sexual.

O conteúdo da denúncia se dá, em suma, pelo relato que a denunciante faz de um relacionamento amoroso conturbado entre ela e o denunciado bem como de vários reflexos negativos que sofreu como decorrência de tal relação.

Digno de nota que, do relato bem extenso da denúncia, as únicas ações que, imputadas de alguma forma ao denunciado em desfavor da denunciante, teriam acontecido no âmbito da UFSCar são as relatadas no último parágrafo das fls. 06-v (toque em partes íntimas da denunciante em público, inclusive dentro das dependências da universidade) e nono parágrafo de fls. 07 (relações sexuais entre denunciante e denunciado em público, incluindo "lugares da UFSCar").

Importante também salientar a motivação da denúncia conforme explicação da própria denunciante:

"Gostaria de salientar a minha motivação de denuncia-lo perante a Universidade. Eu tenho medo de estar na presença dele e o que ele pode me fazer. (...)" (fls. 08, primeiro parágrafo)

E cumpre consignar que entre os documentos constantes dos autos há um boletim de ocorrência policial relatando discussão do casal que resultou em episódio de agressão (fls. 13/14), bem como decisão judicial que concede medida protetiva à ora denunciante no sentido de que seu suposto ofensor se mantenha afastado no mínimo 200m (duzentos metros) distância dela (fls. 17/18).

Em 09.08.2017 houve uma reunião (cf. fls. 19) da qual participaram a denunciante, outra aluna do mesmo curso e representantes da Ouvidoria, da Secretaria Geral de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade (SAADE), do Laboratório de Prevenção a Violência (LaPrev) e da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares (CPAD), na qual se registrou em ata o seguinte:

"Após os esclarecimentos da Ouvidoria, da Coordenadora do LaPrev, da Coordenadora da CPAD, quanto às possibilidades de suporte institucional, a aluna se mostrou disposta a dar continuidade á denúncia, dando prosseguimento a abertura do processo administrativo, visando constituição de comissão de apuração disciplinar".

Foi nesse contexto que o Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis resolveu editar o Ato Administrativo nº. 040, de 16 de novembro de 2017, pelo qual constituiu comissão para apuração dos fatos (fls. 24).

Vale destacar que, após nomeada a comissão apuratória, a SAADE enviou seu Ofício n. 78/2017 à CPAD (fls. 41/42), do qual se destaca o seguinte excerto:

"Diante do exposto, a SAADE vem, por meio deste ofício, se colocar como setor a colaborar no processo de apuração das denúncias feitas pela estudante M.C. M. do curso de Engenharia Civil e que estão sendo analisadas por Comissão específica constituída para este fim. Cabe a esta Secretaria alertar para que a estudante M. C. M. não seja prejudicada em sua vida acadêmica, enquanto este processo tramita.

Neste sentido, vale destacar que a SAADE vem acompanhando o caso de forma cuidadosa e em respeito às expectativas da denunciante, esclarecendo os caminhos que serão tomados nos âmbitos administrativos e disciplinares, bem como intermediando suporte psicológico. Este acolhimento e acompanhamento se dão em constante diálogo com a estudante e com os setores envolvidos neste processo de denúncia."

● Em seus trabalhos apuratórios, a comissão ouviu as seguintes pessoas: Maria Carolina Mathei (denunciante), Carolina Tomomi Majima, Mariana Higashi Sakamoto, Ana Carolina Porto, Gabriel Tinti, Jhonatan Henrique de Holanda Souza (denunciado) e Kamila Kotsubo.

No entanto, inexplicavelmente, conforme se percebe às fls. 99, a comissão primeiro envia o termo de depoimento de Kamila a ela mesma, para que fizesse as modificações que quisesse fazer e, depois, atendo a pedido de Kamila, retira o depoimento do processo.

- E, dessa forma, sem ao menos indiciar o aluno denunciado para que apresentasse defesa
- escrita, elabora um primeiro relatório final opinando no sentido de que o aluno Jhonatan Henrique de
  - Holanda Souza fosse suspenso por 1 (um) semestre letivo.

Vindo os autos à esta Procuradoria Federal, o caso foi analisado por meio do Parecer n. 00050/2018/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU no qual, indicando-se vícios processuais, opinou-se no seguinte sentido:

Por entender que houve nulidade procedimental, nos termos do art. 1º, II, "d)", manifesto as providências pertinentes à Administração:

a) se a autoridade julgadora entender comprovada a ausência de justa causa para a punição discente ante o reconhecimento de que os atos praticados não são sequer em tese infracionais por terem ocorrido exclusivamente na vida privada do investigado, sem comprovação de conexão com as atribuições acadêmicas do discente investigado, deverá determinar o arquivamento disciplinar;

b) se autoridade julgadora entender que houve a necessária correlação dos fatos com a indicação de penalidade discente, deverão os autos retornar à Comissão para que:

b.1) regularize o depoimento da testemunha Kamila Kotsubo consignado na Ata da 4ª Reunião da Comissão de Apuração como realizado, mas, smj, não

presente aos autos. Caso isso não seja possível, que se colha nova oitiva ou justifique o motivo de não fazê-lo;

b.2) após a providência anterior, deverá a Comissão realizar o Termo de Indiciação e ofertar ao investigado a oportunidade de exercer a ampla defesa e apresentar defesa escrita, a qual deverá ser analisada pela Comissão e elaborado novo relatório final a ser encaminhado pela Comissão à autoridade julgadora.



Aprovado o parecer e encaminhado os autos à ProACE, houve a recondução da comissão apuradora (fls. 115) que indiciou o denunciado pelos seguintes fatos (fls. 121):

- Fatos: Agredir física e psicologicamente de forma grave a aluna Maria Carolina Mathei. Causar como consequência prejuízo acadêmico da vítima,
- que após as agressões sofridas por Jhonatan Henrique de Holanda Souza, viu-se na falta de condições para prosseguir o curso, trancando sua continuidade por 01 (um) ano.

Foi apresentada defesa escrita por parte do então indiciado (fls. 129/141), na qual se alegou, em síntese: a) a incompetência da comissão disciplinar processante sobre fatos acontecidos em esfera privada e que não ocorreram nas dependências da universidade (falta de nexo dos fatos apurados com a UFSCar), b) nulidade processual por ausência de sindicância prévia ao processo administrativo disciplinar, c) nulidade processual por deficiência da portaria de instauração da comissão em apresentar o liame entre os fatos investigados e a universidade, d) cerceamento de defesa e e) inconsistência das provas colhidas. Dessa forma, a defesa solicitou o reconhecimento da nulidade de todo o processo e arquivamento do mesmo e subsidiariamente a absolvição do aluno.

Dessa forma foi que, sem adotar qualquer providência tendente à regularização do depoimento de Kamila Kotsubo, conforme opinado no Parecer n. 00050/2018/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU, a comissão expediu novo relatório final que constitui um dos objetos da presente análise.

São esses, em resumo, os fatos e os trâmites processuais até este momento.

### **DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA**

O exame desta Procuradoria Federal que atua junto à Fundação Universidade Federal de São Carlos se dá nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

A manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, ou já efetivados.

Destarte, a presente manifestação jurídica não visa formular juízo de valor, nem decidir a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado.

### **DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

Inicialmente cumpre observar que os autos estão constituídos por um volume, contendo um total de 152 páginas, devidamente numeradas e rubricadas, conforme determinam os §§3º e 4º do art. 22, da Lei nº 9.784/1999.

Tem-se, pois, por regular a formação do processo ora sob exame.

### **DAS NORMAS APLICÁVEIS À APURAÇÃO DISCIPLINAR DISCENTE**

Em primeiro lugar é necessário esclarecer qual o cabedal normativo aplicável ao caso presente, já que tanto a defesa do indiciado quanto o relatório final equivocadamente apontam no sentido de que o presente processo corre sob as regras disciplinares estabelecidas pela Lei 8.112/1990.

A referida lei tem aplicação, como deixa claro seu art. 1º, aos "Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais".

Considerando que aluno de universidade federal não é servidor público federal, por certo que a indigitada norma não se aplica a discentes.

Não que, em caso de lacuna normativa, não se possa aplicar alguma disposição de ordem processual da Lei 8.112/1990 por analogia (cf. art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942) para que se torne viável que uma apuração disciplinar em face de aluno caminhe até o seu final (v.g, o indiciamento a fim de oportunizar ao acusado que, tomando ciência dos termos da acusação que pende contra si, possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa). No entanto, disposições punitivas de ordem

material atinentes a servidores públicos não tem lugar de aplicação a meros alunos de instituição federal.

Na UFSCar, as normas que regram a apuração disciplinar e mesmo que estabelecem as penalidades cabíveis a discentes estão consignadas em seu Regimento Geral, a partir do art. 56. Tais normas foram estabelecidas, do ponto de vista subjetivo, pelo órgão competente segundo as disposições do Estatuto da UFSCar e, do ponto de vista material, de acordo com a autonomia consignada às universidades no art. 207 da Constituição Federal.

E o Regimento Geral, ao estabelecer a competência disciplinar da UFSCar com relação a seus alunos, pontua que:

Art. 65. As faltas previstas no Artigo 61 deverão ser notificadas aos seguintes órgãos, que procederão à apuração dos fatos, mediante a instituição de comissão apuradora:

I - ProGrad, em caso de faltas cometidas no âmbito acadêmico por estudantes de Graduação;

II - ProPG, em caso de faltas cometidas no âmbito acadêmico por estudantes de Pós-Graduação;

III - ProACE, em caso de faltas de natureza não acadêmica, cometidas no âmbito da comunidade universitária;

IV - ProEx, em caso de faltas cometidas no âmbito dos programas e projetos de extensão;

V - ProPq, em caso de faltas cometidas no âmbito da pesquisa.

E:

Art. 58. Os estudantes que estejam representando a UFSCar em quaisquer atividades estão sujeitos às regras disciplinares previstas neste Regimento Geral, conforme a gravidade da falta cometida.

#### **DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA UFSCAR QUANTO A FALTAS PRATICADAS POR DISCENTE**

De tais dispositivos se colhe que a competência disciplinar da universidade com relação a seu corpo discente se dá em relação às faltas cometidas nos âmbitos acadêmicos de ensino (de graduação ou pós-graduação), pesquisa e extensão ou ainda, fora da esfera acadêmica, somente na hipótese da infração "cometidas no âmbito da comunidade universitária", vale dizer, ou dentro das unidades universitárias ou como representante da universidade, ainda que fora de suas dependências.

No caso em tela, as ações infracionais imputadas ao indiciado e que também teriam sido praticadas nas dependências da UFSCar (toque em partes íntimas da denunciante em público e relações sexuais entre denunciante e denunciado em público, incluindo "lugares da UFSCar") ficam claras, na denúncia, foram praticadas com o consentimento da denunciante, ao tempo em que ela e o indiciado apresentavam-se publicamente como namorados. Comprova isso o fato de que tais acontecimentos se deram várias vezes sem que a denunciante, à época, tenha adotado a postura de repelir a conduta de seu parceiro; de forma a não se poder falar, em tais episódios, de prática de violência ou assédio sexual de qualquer espécie.

Destarte, e considerando o fato óbvio de que a UFSCar não tem competência universal para apurar todo e qualquer problema ou irregularidade que aconteça no mundo e, em especial, no âmbito de relacionamentos conjugais ou assemelhados; o único objeto que poderia justificar a atuação disciplinar da universidade quanto à denúncia teria que se consubstanciar em uma investigação que esclarecesse se houve ou não ato escandaloso praticado em público conjuntamente por denunciante e denunciado, de forma a causar ou "por perturbação da ordem nos recintos da Universidade, bem como em outros locais onde se realizem atividades acadêmicas programadas" (art. 60, inc. I, alínea "e", do Regimento Geral), ou "prática de atos incompatíveis com a dignidade universitária" (art. 60, inc. III, alínea "c", da mesma norma).

No entanto, claro que a perturbação da ordem, a motivar a apuração, teria que ser de fato pública; sendo que ao tempo dos fatos tal suposto abalo à normalidade jamais foi percebido no campus de São Carlos. E, de outro lado, atos que ferem a dignidade universitária chegam ao conhecimento da Universidade ordinariamente por terceiros que se sentiram ofendidos, e não pelo próprio praticante da conduta infracional após se desentender com seu parceiro.

#### **DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APURAÇÃO DISCIPLINAR**

Tudo isso leva a crer, como já sugerido no Parecer 00050/2018/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU, que não havia justa causa alguma para se proceder à investigação, pois patente que o que aconteceu entre denunciante e denunciado se deu na esfera de suas vidas privadas.

Se houve algum tipo de agressão no relacionamento entre eles, tal pode configurar crime; mas quem tem que apurar isso é a Polícia Civil e não a UFSCar. De igual forma, quem julga a prática de crimes é o Poder Judiciário e não a universidade.

Se houve abusos a ensejar danos emocionais e psicológicos em quaisquer dos ex-namorados, a parte lesada pode perfeitamente buscar uma reparação pecuniária, mas o procedimento para isso se dá por meio de ação de dano moral e diante da jurisdição civil, não por meio da universidade.

Justa causa é um conceito jurídico que significa o lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração.

No caso ora versado, patente a inexistência completa de justa causa a ensejar uma apuração, e isso considerando a restrita competência disciplinar da UFSCar no tocante ao comportamento de seus alunos.

### **DA NULIDADE PROCESSUAL DESDE O NASCEDOURO DA APURAÇÃO DISCIPLINAR**

Não havendo justa causa a embasar a apuração, o ato inicial de constituição da comissão apuradora, da lavra do Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, foi praticado com irregularidade, exorbitando tal autoridade universitária de sua competência normativa.

Tal implica em nulidade absoluta e insanável *ab ovo* do processo apuratório, razão pela qual nossa sugestão ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (a quem compete o julgamento do caso) é que reconheça a nulidade processual apontada e determine o arquivamento dos autos.

### **DAS ATUAÇÕES INADEQUADAS RELATIVAMENTE AO CASO**

Por certo que fatos ou mesmo supostos fatos que ensejem violência contra a mulher, e dos quais venha a ter ciência a Ouvidoria, deve ser objeto de uma apuração prévia do órgão.

E nesse sentido, nada irregular houve em se convocar outros órgãos da universidade e mesmo a denunciante a fim de melhor se apropriar dos fatos constantes da denúncia.

No entanto, o ponto irregular é que na reunião realizada em 09.08.2017, alguém entre os representantes da Ouvidoria, do LaPrev e da CPAD, possivelmente agindo fora de suas competências institucionais, orientou muito mal a denunciante, garantindo suporte institucional à abertura de processo apuratório para o qual não havia justa causa (cf. fls. 19).

Talvez por isso a denunciante que em um primeiro momento queria apenas garantir o afastamento do denunciado em relação a si (o que já havia inclusive sido determinado por decisão judicial), "*se mostrou disposta a dar continuidade à denúncia, dando prosseguimento a abertura do processo administrativo, visando constituição de comissão de apuração disciplinar*".

Cada um dos citados órgãos internos tem seu papel institucional definido pela universidade e, por certo, tomando ciência de algum fato ou suposto fato possivelmente criminoso e do qual a autoridade policial ou judiciária competente eventualmente não tinha ciência, poderia ter instruído a denunciante a fazer a representação competente, caso isso fosse do interesse dela.

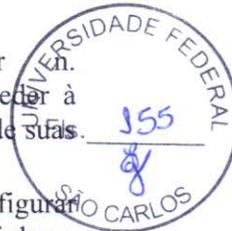
No entanto, não parece pertencer a qualquer dos mencionados órgãos a competência para garantir abertura de processo apuratório e nem mesmo para se pronunciar sobre questões jurídicas ligadas aos caso.

De igual sorte, andou mal a SAADE quando se prestou a colaborar no processo de apuração das denúncias e a esclarecer "os caminhos que serão tomados nos âmbitos administrativos e disciplinares".

O papel da SAADE é, nos termos dos arts. 2º e 3º de seu Regimento Interno, simples e tão somente promover a política de ações afirmativas, diversidade e equidade da universidade.

De tudo isso resulta ao menos a possibilidade de que agentes da UFSCar tenham feito prognósticos jurídico-processuais indevidos, alimentando na denunciante (para sua frustração futura) expectativas que extrapolam as competências disciplinares institucionais.

### **DA NULIDADE PROCESSUAL NO TOCANTE AO DEPOIMENTO RETIRADO DOS AUTOS**



Não fosse a nulidade absoluta e inaugural dada pela falta de justa causa a embasar a apuração, fato é que a indevida retirada dos autos do depoimento da testemunha Kamila Kotsubo configura nulidade por gritante infração ao princípio constitucional do devido processo legal, com possíveis reflexos negativos ao direito do indiciado à ampla defesa.

E, ressalte-se, apesar de tal vício ter sido expressamente apontado no Parecer n. 00050/2018/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU, ficou-se inerte a comissão apuratória no tocante a sanar a irregularidade.

### **DA INCONSISTÊNCIA DO RELATÓRIO FINAL**

O relatório final de fls. 143/151, por sua vez, incide em diversos equívocos jurídicos, dos quais os principais são: a) considerar que discentes equiparam-se a servidores públicos para fins de aplicação das penalidades da Lei 8.112/1990 e b) considerar que o aluno Jhonatan Henrique de Holanda Souza praticou valimento de cargo público (art. 117, IX, da Lei 8.112/1990 - infração funcional que em nada se relaciona à situação, vez que equivale a determinadas hipóteses de improbidade administrativa).

Bastante destoante das provas dos autos, que são claras no sentido de que nenhuma agressão foi praticada no âmbito da UFSCar, o relatório pretende penalizar o aluno pelo trancamento da matrícula da denunciante que, abalada psicologicamente em função das situações vivenciadas no namoro com o indiciado, não teve condições de seguir com sua vida acadêmica regular.

Ora, muito embora a complicada relação amorosa que fora mantida entre denunciante e denunciado sem dúvida tenha o potencial de influenciar negativamente a vida acadêmica dela, e talvez até dos dois; o fato crucial é que tal relação - âmbito no qual podem ter surgido os fatores desencadeadores de abalos emocionais e psicológicos e suas consequências acadêmicas negativas - se deu em esfera da vida privada deles, completamente alheia aos auspícios da UFSCar.

### **DA CONCLUSÃO**

Com base no que foi acima explicitado, e considerando a competência do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis para julgar a questão (cf. art. 66, inc. II, do Regimento Geral), nossa opinião se dá no sentido da anulação total do procedimento apuratório por falta de justa causa para proceder a apuração diante da incompetência da UFSCar para julgar fatos e ocorrências da vida privada de seus alunos que não tenham sido praticados nas dependências da UFSCar e que sejam completamente alheios à academia.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES  
PROCURADOR-CHEFE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003242201740 e da chave de acesso 4faa40a0

---

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 205566476 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 10-12-2018 18:44. Número de Série: 86507815978992589547412351004923762020. Emissor: AC OAB G2.

---



Universidade Federal de São Carlos  
Inquérito Disciplinar

Fone: (16) 3351-8681 Fax: (16) 3351-8406 E-mail: secpj@ufscar.br  
Via Washington Luis, Km 235 – Caixa Postal 676  
CEP 13565-905 – São Carlos – SP



## PROCESSO DE INQUÉRITO DISCIPLINAR

Ato Administrativo nº 40/2017; Prorrogado pelo Ato Ad. Nº48 e 49/2018

Processo nº 23112.003242/2017-40

### RELATÓRIO FINAL

#### I – INTRODUÇÃO

O processo de Inquérito Disciplinar nº 23112.003242/2017-40 foi provocado mediante denúncia de Assédio Sexual protocolada pela estudante Maria Carolina Mathei contra o Aluno **Jhonatan Henrique de Holanda Souza, RA 554880, do Curso de Engenharia Civil – Sistemas Construtivos** e ocasionou no Ato Administrativo acima citado constituindo **Comissão de apuração de fatos relatados**. O acolhimento da denúncia e o juízo de admissibilidade por parte dos membros da Comissão, devido à inexistência de normas disciplinares discentes, foi embasado de forma subsidiária, e prioritariamente, no Regimento Interno da UFSCAR, na Constituição Federal e na Lei 8.112 que regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar dos Servidores Públicos civis da União. Cabe citar, especificamente, o que está determinado no artigo 143 da Lei 8.112:

**“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada a ampla defesa”.**

Após cuidadosa análise, ficou pacificado entre os membros da Comissão que os fatos relatados poderiam estar relacionados com irregularidades no âmbito da Universidade Federal de São Carlos.

#### 1.1 – OBJETO

Apuração de fatos relatados em denúncia de Assédio Sexual, com possível prejuízo Atividade Acadêmica.

#### II – DOS PROCEDIMENTOS

Os trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo, durante o período de sua vigência, foram executados em dois momentos: o primeiro consistiu em apuração dos fatos relatados, procedimento meramente investigativo que envolveu a) análise de documentos presentes no processo como: histórico escolar, registros médico, boletim de ocorrência policial, fotos, mensagens de celular aplicativo *Whats App*; e b) oitivas de testemunhas. Cabe ressaltar que foi o momento no qual a comissão construiu, primariamente, o entendimento da relação do fato denunciado com irregularidades administrativas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I da Portaria nº 335 CGU que regulamenta esse procedimento:

**“Art.4º. Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:**

**I – Investigação preliminar: procedimento sigiloso instaurado pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar”.**

Cabe ressaltar que o procedimento investigativo no caso em tela foi realizado após a constituição da Comissão de Inquérito Administrativo pela inexistência de normativa específica para irregularidades discentes. Essa conduta está balizada no princípio *do informalismo moderado* no qual o processo administrativo disciplinar dispensa de formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados (art. 22 da Lei nº 9.784/99). Esse princípio reforça a ideia de que o objetivo primeiro do processo é examinar a realidade material dos fatos citados nos autos (Manual de Processo Administrativo CGU, 2017). Não foi aplicado o *princípio da ampla defesa* nesse procedimento porque não se daria a aplicação de penalidades disciplinares.

No segundo momento, a Comissão iniciou o procedimento de Sindicância Investigativa proporcionando ampla defesa e contraditório, com a oitiva do acusado Jhonatan Henrique de Holanda Souza. Nesse procedimento, o acusado foi informado dos fatos que estavam sendo imputados a sua pessoa e teve a oportunidade de registrar sua versão e se defender das acusações. Também foi solicitado que indicasse rol de testemunhas que pudessem contribuir com sua versão dos fatos (conforme ata e registro da oitiva assinada pelo denunciado) e que poderia acessar o processo e os documentos nele anexo a qualquer tempo. O acusado optou por não apresentar testemunhas.



### III – DOS FATOS



Tomando como base a denúncia e os testemunhos deste processo, chegou-se ao seguinte relato. No final de 2015, Maria Carolina Mathei e o estudante Jhonatan fariam parte da diretoria da Empresa Junior da UFSCAR e, por essa razão, participariam de atividades e reuniões conjuntamente, com frequência. Maria Carolina, até aquele período, manteria os compromissos acadêmicos em dia, no curso de Engenharia Civil – UFSCAR, em que estaria matriculada. Nesse mesmo período, Maria Carolina teria começado a se sentir fragilizada e triste. Foi, então, que teria se aproximado de Jhonatan.

O início do namoro teria sido em 2016. O relacionamento seria bom, pois o companheiro traria segurança. Nos primeiros meses de namoro a relação sexual seria intensa e realizariam algumas fantasias sexuais, que, aos poucos, passariam de intensa para agressiva. Jhonatan teria passado a exigir que ela dormisse mais vezes em sua casa e ficasse mais tempo com ele. Muitas vezes, ao se recusar, haveria chantagem emocional por parte de Jhonatan, que dizia estar sendo abandonado. Depois de alguns meses, teria percebido que estava vivendo em função de Jhonatan, deixando de frequentar as aulas no curso de Engenharia Civil da UFSCAR e de ir ao próprio apartamento para executar atividades domésticas, acadêmicas e da empresa Junior para Jhonatan.

Aos poucos, Jhonatan teria passado a ser agressivo com mais frequência e também teria começado a constrangê-la em público, tocando regiões íntimas de seu corpo, fazendo comentários com colegas da Empresa Júnior, sobre situações íntimas vivenciada entre os dois. Maria Carolina relatou ocasião em que numa reunião da Empresa Júnior por *hangouts* (só áudio), Jonathan teria querido manter relação sexual com ela, e que a mesma teria consentido, mas, teria pedido que o áudio fosse desligado, e, durante a relação sexual Jonathan teria ligado repetidas vezes o áudio, para que os demais ouvissem. Após o ocorrido, Jonathan teria dito para Maria Carolina que ela era uma puta. Jonathan também diria a outras pessoas que ela gostava do que ele fazia com ela.

No final de 2016, as agressões teriam passado a acontecer fora da relação sexual. Maria Carolina falou que houve uma situação na qual a colega que dividia o aluguel do apartamento com ela avisou que iria se mudar e Jonathan a teria pressionado a se mudar para o apartamento dele e que passasse a dividir as despesas também do aluguel. Maria Carolina já dividiria as despesas da conta de energia e internet, mas não queria morar com Jonathan e, para não magoá-lo, teria pensado que, se tivesse a negativa da mãe por escrito (numa mensagem de texto no aplicativo Whats App, ele aceitaria melhor. Maria Carolina teria entrado em contato com a mãe e, como esperado, a mãe teria mandado

JB  
P. Mathei



mensagem dizendo que acreditava não ser o melhor para Maria Carolina naquele momento.

Maria Carolina teria procurado Jonathan em seu apartamento e contado que a mãe não queria que ela fosse morar com ele. Na ocasião, Jonathan estaria fazendo pipoca e teria fingido não escutar, passando perto de Maria Carolina com a panela quente, quase a queimando. Depois, teria ido para o quarto, deitado-se na cama com um *notebook* e ignorado sua presença, mas ela teria insistido em se fazer ouvir e mostrar as mensagens da mãe no celular. Vendo que seus apelos não surtiam efeito, teria se aproximado de Jonathan e pegado o *notebook*, momento em que Jonathan teria se levantado da cama e tentado reavê-lo. A ação de puxar o *notebook* da mão de Maria Carolina teria feito com que o objeto caísse no chão, momento em que Jonathan teria pegado Maria Carolina com força, sacodido, arrastado-a para dentro do banheiro e a jogado.

Segundo Maria Carolina, ela se submetia as situações de agressões (tapas fortes no rosto, chupadas no pescoço, esganadura e asfixia com travesseiro) e fingia que gostava para agradar Jonathan. Teria havido um episódio em que teria sido chutada e arrastada pelo chão por Jonathan. Em situações similares, quando não estaria mais aguentando de dor e pedia para que parasse de causar dor, ele teria dito que ela era fraca.

Maria Carolina teria passado a se sentir mal emocionalmente, “fora da realidade”, e tentado suicídio por duas vezes. A primeira tentativa teria sido no banheiro do apartamento de Jonathan, após um episódio de discussão entre ela e o namorado, em que teria tentado se enforcar com a toalha de banho. A segunda tentativa teria acontecido no apartamento de Jonathan e teria sido com a ingestão de remédios ansiolíticos que a teriam deixado desacordada, Jonathan teria chamado o SAMU e repetido várias vezes que ela não iria morrer no apartamento dele. Teria sido em dezenove de fevereiro de dois mil e dezessete que buscou ajuda, segundo a oitiva Maria Carolina Mathei, fl.60.

No segundo semestre de 2016, segundo histórico escolar oficial da UFSCar, fl.23, Maria Carolina passou a apresentar sério declínio no aproveitamento das disciplinas que estava cursando, não conseguia mais frequentar todas as aulas e nem estudar para as avaliações.

No primeiro semestre de 2017, trancou o curso pois, segundo ela, necessitou de acompanhamento médico e apoio familiar para se recuperar psicológica e emocionalmente dos traumas vivenciados em seu relacionamento com Jhonatan.

JB  
P. Mathei

#### IV – DA ANÁLISE

Se, preliminarmente, realiza - se uma leitura descuidada da denúncia da estudante

- Maria Carolina Mathei, possivelmente, constatar-se-á que a mesma não traz elementos que apontem infração administrativa do estudante Jhonatan. Contudo, a comissão, em observância subsidiária aos preceitos do artigo 143 da lei 8.112/90, obrigou-se, a se debruçar e analisar cuidadosamente os fatos descritos na denúncia.

O art. 117, inciso IX da Lei 8.112/90 nos fornece ferramenta necessária que permite relacionar os atos do denunciado a irregularidades administrativas. Vejamos:

#### **Art.117 Ao servidor é proibido:**

#### **IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;**

- Ao se analisar os fatos a luz da lei 8.112/90 e se aplicar, de forma subsidiária, ao presente processo, pode-se entender que, aqui, servidor equivale a estudante. Em depoimento, o estudante Jhonatan (oitiva, fl.90) afirmou que:

- **“conheceu Maria Carolina desde o primeiro ano dela na UFSCAR, porque ele era veterano dela. Na Empresa Júnior, teriam passado a conviver muito lá, devido às reuniões”.**

- A condição de estudante veterano pode equivaler ao de um cargo público da lei 8112. Nesse caso, o estudante pode ter se aproveitado dessa condição para aproximar-se e exercer influência sobre Maria Carolina. A estudante Carolina Tomomi Majima, em sua oitava (fl.67), reforça a imagem que o estudante Jhonatan transmitia aos demais estudantes, na sequência em que diz:

- **“Jhonatan era bem convincente, ele é muito bom em manipular a situação”.**
- Em outro trecho, afirmou que: **“Jhonatan, aqui na universidade, exerce muita influência”**; e, ainda, **“Jhonatan exercia bastante influência com as pessoas da sala, conseguia ser bastante persuasivo”**. Outro depoimento que retrata a imagem de Jhonatan foi o do amigo comum de Maria e Jhonatan, o estudante Gabriel Tinti, que relatou que
  - **“Jhonatan seria o tipo de pessoa que queria que a palavra dele sempre fosse seguida”.**

Os artigos 124 e 148 da Lei 8112/90, asseveram que o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das atribuições do cargo ou função, ou que tenha relação com essas atribuições, gera a responsabilidade administrativa, sujeitando o servidor faltoso à imposição de sanções disciplinares.



Os fatos descritos na denuncia de assédio sexual têm previsão legal no Cód. Penal, **art. 216 – A, caput: Consiste no fato de o agente constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.** São fatos graves, porém, já estão sendo investigados em processo criminal. O Princípio da Independência das instâncias está sendo observado no caso em tela, e apenas se houver alguma penalidade no processo criminal, as penalidades referentes ao crime de assédio sexual poderão repercutir na instância administrativa, produzindo efeitos no âmbito disciplinar.

- Quanto ao processo administrativo disciplinar, observamos que há provas suficientes que justificam o entendimento que há uma relação dos fatos denunciados com o prejuízo acadêmico de Maria Carolina, pois, as reiteradas ações de violência psicológica e sexual a inviabilizaram de seguir sua vida acadêmica regular. Os relatos extraídos das oitivas realizadas são contundentes, pois, a situação acima descrita também ficou evidenciada com a ex-namorada, conforme relato a respeito de mensagem enviada por Jhonatan a Mariana (fl.75):

**“Portanto, eu sinceramente, gostaria de te pedir desculpas pelo que eu fiz contigo enquanto tu dormia, pelas inúmeras vezes que fiz Gaslighting contigo. Pelos terrorismos psicológicos durante e no término do namoro (inclusive aquela ameaça desumana que fiz). Por todas as vezes que eu manipulei uma situação onde tu supostamente teria cometido um erro, pra ganhar algum tipo de vantagem ou agrado”.**

A Comissão analisou os fatos acima relatados observando os preceitos Constitucionais preconizados no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos segundo o artigo 5º, inciso III:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:**

**III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

E também se valeu do entendimento da CEDH (Convenção Europeia dos direitos do Homem), que, em seu artigo 1º, define o termo Tortura:

**“Art. 1º. O termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa**



Handwritten signature and initials, possibly 'JD' and 'P. B. B. B.', at the bottom of the page.

Handwritten signature and initials, possibly 'JD' and 'P. B. B. B.', at the bottom of the page.



tenha cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

A comissão entendeu que as ações do estudante Jhonatan feriram inegavelmente preceitos constitucionais, quando submeteu Maria Carolina e Mariana Higashi à tortura. No entanto, estamos avaliando que, para alcançar seu intento, feriu o artigo 117, Inciso XVI, que proíbe ao servidor, utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Sob a forte influência do namorado, o estudante Jhonatan, Maria Carolina, também estudante do mesmo curso de Jhonatan, não teria comparecido às aulas para ficar na casa de Jhonatan, limpando, cozinhando e, em algumas situações fazendo os trabalhos acadêmicos do mesmo. A relação teria influenciado em seu baixo desempenho acadêmico subsequente, elementos considerados suficientemente graves para Administração da Universidade, pois, em analogia ao que está expresso no inciso XVI, Maria Carolina pode ser considerada aqui como servidora (se aplicarmos subsidiariamente a Lei 8112/90), que deixou de comparecer ao seu local de atividade e foi utilizada na casa de Jhonatan em suas atividades particulares, inclusive fazendo seus trabalhos acadêmicos conforme relato de Jhonatan (fl.96):

“respondeu que Maria fez apenas um trabalho seu, da disciplina de concreto 2 e nada mais”.

O histórico escolar de Maria Carolina registra que, em 2016.1, cursou sete disciplinas com frequência e nota de aprovação, no entanto, no semestre de 2016.2, quando já estava namorando o estudante Jhonatan, cursou apenas 3 disciplinas. No primeiro semestre de 2017.1, sem condições de saúde, trancou o curso.

Segundo o Regimento Geral da UFSCar, qualquer discente ficará suspenso das atividades escolares por 1 (um) período letivo ou será desligado por prática de atos incompatíveis com a dignidade universitária. Entendemos por dignidade a qualidade de quem é digno, honrado, exemplar, que procede com decência, com honestidade, substantivo que vem do latim *dignitate*, que significa honradez, virtude, consideração. O princípio da dignidade humana é inerente ao estado democrático de direito e sua aplicação

SB  
Petrina



consolida compromissos firmados em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nos fatos constantes da Denúncia, fica nítido o descuido, o descaso de Jhonatan com os preceitos da Dignidade Universitária, pois, aproveitou-se da condição de estudante, do local de suas atividades (sala de aula curso de Engenharia Civil- UFSCAR, Empresa Junior- UFSCAR) para aliciar suas colegas de curso em proveito próprio. Além disso, submeteu as mesmas a práticas e atos incompatíveis com a dignidade universitária.

#### IV – CONCLUSÃO

A comissão aplicou de forma subsidiária a Lei nº 8112/90, fundamentando o entendimento no qual os estudantes aqui (Universidade Federal de São Carlos) equiparam-se a servidores públicos. Implica ressaltar que os estudantes deverão se submeter a responsabilidade disciplinar e administrativa e se submeter as normativas internas da Universidade, no caso o Regimento Geral que prevê deveres e proibições e também a Constituição Federal.

O entendimento da Comissão baseia-se, como citado inicialmente nesse relatório, no Art. 144 da Lei 8.112/90 no sentido de que a Administração Pública está investida de inúmeras prerrogativas constitucionais e legais necessárias para assegurar os objetivos institucionais, consolidados primordialmente, na garantia do bem-estar. Vale enfatizar que esses privilégios são de caráter irrenunciáveis e limitados em lei, tendo o poder dever de exercê-los de forma efetiva, eficiente e em benefício da coletividade.

Após análise, a comissão concluiu que o aluno **JHONATAN HENRIQUE DE HOLANDA SOUZA**, incorreu em **crime contra a Administração Pública, art. 117, inciso XVI da Lei 8112/90, ao Regimento Geral UFSCAR, Art.60, inciso III, alínea C e a Constituição Federal Art. 5º, inciso III**, e se enquadra nas penalidades previstas no artigo 60 do Regimento Geral da UFSCar que preconiza:

**Art. 60. Os integrantes do corpo discente estão sujeitos às seguintes penalidades:**

**III - de suspensão das atividades escolares por 1 (um) período letivo ou de desligamento:**

**b) por grave agressão física ou de outra natureza a qualquer autoridade universitária ou a qualquer membro dos corpos docente, técnico-administrativo ou discente;**

SB  
Petrina

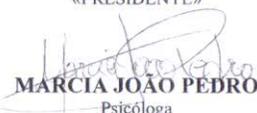
c) por prática de atos incompatíveis com a dignidade universitária.

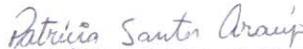


A Comissão apresenta a seguinte **recomendação**, para análise do CoG/UFSCar:  
Suspensão do aluno de suas atividades escolares por 1(um) período letivo e, desligamento,  
em caso de reincidência em infrações previstas no mesmo artigo.

São Carlos, 16 de Outubro de 2018.

  
**TAIS BLEICHER**  
Professora  
«PRESIDENTE»

  
**MARCIA JOÃO PEDRO**  
Psicóloga  
«MEMBRO1»

  
**PATRÍCIA SANTOS ARAÚJO**  
Téc. em Assuntos Educacionais  
Secretária  
«MEMBRO2»